Doutrina

OS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO ANTEPROJETO DA CONSTITUIÇÃO

COQUEIJO COSTA

Nesse campo, são tendências visíveis nas constituições modernas as de que: o trabalho é dever e direito social; são irrenunciáveis os direitos dos obreiros; inverte-se a fonte do direito do trabalho para ser aplicada a que for mais favorável ao empregado; na dúvida, interpreta-se de forma mais benéfica ao hipossuficiente; a irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador é a regra; a contagem da prescrição só se inicia após o desfazimento do contrato; os salários são impenhoráveis, salvo para pagar pensões alimentícias; o direito de greve é regulamentado em lei; os Sindicatos têm jus à autonomia, à liberdade e à pluralidade.

O Anteprojeto Constitucional da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, publicado no Suplemento do Diário Oficial de setembro de 1986, Seção I, ostenta, no Capítulo dos Direitos dos Trabalhadores, dentro da opção feita por um modelo analítico de Constituição, algumas dessas conquistas supra-citadas.

No lugar do salário mínimo, cria o salário real e justo (art. 343, I), tal qual se vê na Constituição do Peru.

A proibição de diferença de salário é ampliada a outros critérios. Além do de admissão, a regra estende-se à promoção e à dispensa. Prevê-se o da discriminação pela cor, sexo e estado civil da Constituição atual (art. 165, III), e mais pela raça, religião, opinião política, nacionalidade, idade, origem e deficiência física ou condição social (art. 343, III).

O horário máximo semanal passa a quarenta horas, para evitar o desemprego, numa redução de oito horas, que certamente suscitará controvérsia.

Tornam-se constitucionalmente obrigatórias medidas tecnológicas "visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho" (art. 343, IX).

A proibição de trabalho em indústrias insalubres e à noite é limitada aos menores de dezoito anos. Não mais se excepciona a mulher, porque isso realmente a discriminaria, no mundo de hoje (art. 343, X).

A menoridade para o trabalho volta ao patamar tradicional de catorze anos (idem, art. 343, X).

A garantia de estabilidade no emprego à gestante, desde o início da gravidez até sessenta dias após o parto, é transplantada da jurisprudência do TST (art. 343, XI).

Creche para os filhos de empregados até um ano, e escola-maternal até quatro anos constituem salutares novidades na projetada Constituição (art. 343, XII).

A porcentagem de empregados brasileiros, atualmente limitada aos serviços públicos dados em concessão e aos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais (art. 165, XII, Constituição Federal de 69), é de logo fixada em dois terços e exigida para todos os estabelecimentos, salvo nas micro-empresas e nas de cunho familiar (art. 343, XIII).

O art. 165, XVII, da Constituição atual, proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos. O Anteprojeto explicita, para melhor, que isso é feito apenas quanto à condição de trabalhador (art. 343, XIV).

Além de ser mantida a participação nos lucros, de rara eficiência prática, o Anteprojeto a prevê também no faturamento, certamente para placitar o PIS. Silencia quanto à co-gestão excepcional da Constituição atual (art. 165, V). E aduz, nesse inciso XV do art. 343, que haverá "representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato". Esta intervenção sindical não deveria ser impos-

ta, mas prevista como mera possibilidade, de acordo com entendimento entre as partes, pelo menos enquanto vigorar a unidade sindical determinada em lei.

No inciso XVI do art. 343, uma grande novidade: a desejada coexistência da estabilidade com o FGTS, ao invés da alternativa atual (art. 165, XIII).

No inciso XVII do Anteprojeto, outra inovação: regra sobre prescrição (que é instituto de enfoque material e processual), proibindo-a de incidir "no curso da relação de emprego", tal qual acontece com os empregados rurícolas, isto é, sua contagem só se inicia após o rompimento do contrato. A Constituição do Equador tem norma idêntica (art. 31, **d**).

Além de reconhecer a convenção coletiva — como o faz a Constituição em vigor (art. 165, XIV) — o Anteprojeto incentiva expressamente a negociação coletiva (art. 343, XVIII), o que é elogiável, pois dela deriva a solução mais autêntica do conflito coletivo, já que decorrente exclusivamente da vontade das partes (autônoma, e não heterônoma, do Estado, na sentença coletiva).

Quanto à greve, é um direito fundamental nos regimes democráticos de livre sindicalismo, economia de mercado, iniciativa privada, estado social de direito, pluralismo político, tanto que banido nas ditaduras de direita e de esquerda. Mas, geralmente as constituições e legislações que o reconhecem não o fazem com caráter absoluto, e sim delimitado em lei, porque de sua ampla contundência resulta sempre a necessidade de vedá-lo em certas atividades consideradas fundamentais.

A vôo de pássaro, podem ser citadas as seguintes Constituições que subordinam o direito da greve à regulamentação: Urugaia (art. 57), Suécia (art. 17), Argélia (art. 61), Espanha (art. 37, item 2), Equador (art. 31, alínea i), Peru (art. 55), Chile (art. 16), Holanda (art. 19, item 2, sobre regras gerais de proteção ao trabalho), Nicarágua (art. 116), Coréia do Sul (art. 31, itens 1 e 3), Paraguai (art. 110), Turquia (art. 54), França (art. 34, genericamente, quanto aos direitos trabalhistas e sindicais).

Em alguns poucos países, a greve é direito constitucional absoluto (exemplo, Portugal, art. 58, 1), e em muitos outros é reconhecida e regulamentada apenas na legislação ordinária.

O art. 345 e seus dois parágrafos do Anteprojeto não deixa dúvida de que o direito de greve será absoluto e ilimitado, pois reconhecido até nos serviços essenciais (§ 2º), embora se faça alusão a "providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade" (§ 1º), adotadas, evidentemente, pelas partes em conflito, em auto-regulamentação.

Na parte sindical, louve-se o Anteprojeto (art. 344 e §§), pois proclama a liberdade do sindicato, sua participação junto a empresas e organismos públicos no que diga diretamente com seus interesses, sua atuação judicial como substituto processual desde que implicado prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão. Proíbe a intervenção na entidade sindical, salvo por decisão judicial. Estará aberto, portanto, o campo para o Brasil ratificar a Convenção nº 87 da OIT, que subscreveu em 1948 e pende do Congresso, até hoje. Ela já foi aprovada na Câmara, mas ainda se encontra no Senado, sendo duvidoso se, ante o corporativismo da Constituição de 1967, emendada em 1969, a ratificação é juridicamente possível.